



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005144-44.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DONIZETE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47257

APEL. Nº: 1005144-44.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APTE: DONIZETE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e danos morais – Contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de improcedência - Cerceamento de defesa não evidenciado - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos de prestações em benefício previdenciário – Ausência de verossimilhança – Provas documentais demonstrando a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário – Disponibilização do valor da operação em conta corrente do autor - Realização de inúmeras compras mensais com o cartão e saques de valores pelo autor - Legitimidade da cobrança – Vício de consentimento não demonstrado - Ato ilícito inexistente – Repetição de indébito indevida - Danos morais não evidenciados - Recurso negado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e danos morais proposta por **DONIZETE PEREIRA DA SILVA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 508/521, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$1.000,00, observada a justiça gratuita.

Apela o autor, alegando a existência de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado do mérito sem produção de prova pericial. Sustenta falha na prestação do serviço do Banco réu. Não contratou cartão de crédito consignado ou autorizou descontos de valores ou reserva de margem consignável em benefício previdenciário, devendo a contratação ser declarada nula por vício do consentimento. O Banco réu violou o dever de informação e transparência, deixando de informar ao autor apelante as especificidades do negócio jurídico, descontando abusivamente valores a título de RMC de cartão de crédito em benefício previdenciário. *“O Recorrido não demonstrou o uso efetivo da utilização do cartão em sua função crédito, pelo contrário, após análises dos documentos amealhados aos autos, restou evidente que a Apelante nunca utilizou o cartão de crédito, tendo*

apenas sido demonstrado as tarifas e pagamentos mensais, além de encargos do rotativo.” (fl. 532). Postula a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário. A emissão de cartão de crédito sem solicitação prévia com descontos em benefício previdenciário do autor configura danos morais, aplicando-se a teoria do desestímulo postulando indenização no valor de R\$20.000,00.

Recurso processado e respondido (fls. 547/560).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e danos morais, alegando-se que o Banco realiza indevidos descontos em benefício previdenciário relativos a contrato de cartão de crédito consignado não contratado pelo autor apelante.

Narrou o autor, na inicial, contratou empréstimo consignado com o Banco réu, porém foi o negócio jurídico irregularmente formalizado na modalidade cartão de crédito consignado do Banco réu, sendo surpreendido com descontos de valores e reserva de margem de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário recebido do INSS.

Alegou: *“Em que pese a boa-fé, importante ressaltar que a Autora celebrou SIM contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício junto ao Banco Réu. No entanto, NUNCA SOLICITOU OU CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, pois fora em busca de um empréstimo consignado COMUM e assim acreditou ter contratado. Até porque a contratação do empréstimo se deu como todos os outros anteriores que o aposentado já realizou. Ou seja, houve especificação do valor liberado, parcelas fixas com data início e fim para acabar e o valor contratado foi depositado na conta corrente em que o aposentado recebe seu benefício” (fl.4).*

Pediu a declaração de nulidade dos descontos do contrato de cartão de crédito consignado, repetição do indébito e danos morais.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Trata-se de ação ordinária que tem por finalidade a revisão e readequação de cláusulas contratuais tidas por abusivas no contrato entabulado entre as partes. Não há dúvidas de que estamos diante de ato jurídico perfeito, constitucionalmente protegido conforme o artigo 5º, XXXVI. Não consta ter havido vício de consentimento, o qual importaria na anulabilidade do ato, nos

termos dos artigos 86 e seguintes do CC. A Lei n. 8078/90, considerando a condição de hipossuficiente do consumidor, traz disposições que o protegem no âmbito de uma relação de consumo. Em seu artigo 52, dispõe que o contrato de financiamento deverá informar o consumidor prévia e adequadamente, o que ocorreu perfeitamente, conforme expressamente previsto nas cláusulas do contrato. Desta forma, não foi omitida qualquer informação essencial que prejudicasse a parte autora, sendo desprovida de fundamento as alegações nesse sentido porque expressamente aquiesceu. Está nítido nos autos que parte a autora anuiu às regras do pacto, desejando após a quitação de algumas parcelas discordar das cláusulas pactuadas na avença para impugnar o valor estabelecido no momento da contratação, invalidando assim o negócio jurídico. É fato incontroverso que a parte autora firmou o contrato de cartão crédito RMC (reserva de margem consignável) indicado na petição inicial, mas pretende a readequação do contrato, aduzindo que sua intenção a princípio era a contratação de empréstimo consignado, e não cartão de crédito na modalidade RMC. (...) A partir do momento em que o devedor tem livre acesso, no momento da contratação, aos percentuais das taxas de juros mensais e anuais que incidirão sobre a operação financeira, firmando contrato que prevê pagamento de parcelas fixas, não há justificativa plausível a que o mesmo recorra ao Judiciário alegando onerosidade excessiva. Destarte, deve se ter em mente que o contrato é um acordo livremente pactuado entre as partes cientes de todos os termos que o permeiam, isto é, a vinculação ocorre quando a vontade é manifestada livre de qualquer vício como a coação, dentre outros. Por conseguinte, impera a obrigatoriedade do pactuado. É sabido que este princípio deve ser analisado à luz da função social do contrato, consoante o artigo 421 do Código Civil. Vejamos: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Desta feita, reputo que o banco requerido desincumbiu-se de seu ônus probatório, comprovando a regularidade e legalidade da contratação. Assim, a despeito das alegações da exordial, não há como o Poder Judiciário determinar a rescisão, tampouco a readequação, de negócio jurídico no qual a própria parte autora contratou de forma voluntária e sem qualquer vício de consentimento. Enfatizando, o narrado na exordial pela parte autora não possui o condão de isentá-lo em proceder com cautela na realização de negócios jurídicos, em especial, na leitura atenta de todos os termos pactuados, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Ressalta-se, deste modo, que houve a efetiva contratação dos serviços pela parte autora, motivo pelo qual deve arcar com as obrigações decorrentes."

Não se evidencia cerceamento de defesa.

Possível o julgamento antecipado do mérito quando as provas produzidas são suficientes para embasar o convencimento do magistrado (art. 355, I, do CPC).

As provas documentais produzidas se mostravam suficientes

ao julgamento antecipado do mérito da lide, sem importar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa.

O autor apelante sustentou na inicial procurou o Banco réu para contratar empréstimo consignado, porém, o negócio jurídico foi formalizado sem seu consentimento na modalidade cartão de crédito consignado, ou seja, o autor apelante reconheceu a relação jurídica entre as partes, alegando, porém, foi o negócio formalizado como cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado.

Assim, data vênua, seria inócua a produção de prova pericial no contrato exibido pelo Banco réu. O autor apelante não negou a relação jurídica, assinando de forma eletrônica o contrato, discutindo-se no processo a legitimidade ou não na contratação do cartão de crédito consignado impugnado.

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia”.(STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472).

No mesmo sentido precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1032544-94.2018.8.26.0001 - Voto 32518 5 **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1082894/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas

suficientes para seu convencimento. 2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014)

No mérito, meu voto nega provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o CDC por se inserir o serviço prestado pelo Banco ao autor no contexto das relações de consumo (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

Entretanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (STJ, REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

A prova documental produzida demonstra não ter o Banco réu praticado qualquer ato ilícito ao realizar descontos relativos a cartão de crédito consignado em benefício previdenciário do autor.

A tese defendida pelo autor é de que contratou com o Banco réu empréstimo consignado, porém o negócio jurídico foi formalizado na modalidade cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignada (RMC), por isso ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário.

Entretanto, a prova documental produzida comprova ter o autor contratado de forma eletrônica, em 24/09/2015, contrato de cartão de crédito consignado com o réu, autorizando de forma expressa a realização de descontos mensais em benefício previdenciário dos valores mínimos das faturas e reserva de margem consignável de cartão de crédito (fls. 391).

Não há indício de fraude ou vício de consentimento na

contratação do cartão de crédito consignado, sendo frágeis as alegações a respeito do desconhecimento do negócio jurídico questionado.

O contrato especifica com clareza o tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado) (fls. 391), com expressa autorização do autor para reserva de margem consignável e descontos em benefício previdenciário para pagamento de despesas do cartão de crédito consignado (fl. 391), afastando a tese de que não contratou cartão de crédito consignado com o Banco réu.

Nos termos do art. 2º, XIII, da instrução normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008, é denominada reserva de margem consignável “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Prevê o art. 15, *caput* e inc. I, da mesma instrução normativa: “Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, **poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios**, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: **I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade**”.

Prevê o art. 6º da Lei 10.820/2003: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

O Banco apelado exibiu documento comprobatório da formal adesão ao contrato de cartão de crédito e autorização para reserva da RMC e descontos em folha de pagamento de benefício previdenciário, comprovando-se o cumprimento da exigência prevista no mencionado art. 15 da instrução normativa INSS/PRES nº28 de 2008 e Lei nº 10.820/2003, legitimando a contratação.

Ademais a prova documental demonstra o crédito do valor da operação em conta corrente do autor, a realização de diversos saques com o cartão pelo autor (fls. 172/182) e a utilização mensal do cartão pelo autor para o pagamento de inúmeras despesas (fls. 235/254), infirmo a alegação de desconhecimento na contratação do cartão de crédito consignado com o Banco réu.

Aliás beira a deslealdade processual a alegação de falha no dever de informação e transparência do Banco, comprovando as provas documentais tinha o autor apelante pleno conhecimento da contratação do cartão de crédito com o Banco, tanto que utilizou o cartão para saques de valores e pagamentos das despesas lançadas nas faturas mensais (fls. 235/254), cujos documentos não foram alvo de impugnação específica pelo requerente apelante.

Nesse contexto, comprovada a legitimidade da contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de débitos em benefício previdenciário, efetiva disponibilização da quantia em favor do autor e utilização do cartão para realização de compras e saques de valores pelo autor, regular a cobrança questionada, em exercício regular de direito do credor, desprovendo-se o recurso.

Nesse sentido precedentes do TJSP:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cartão de crédito consignado. Descontos de RMC em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Contrato claro quanto ao objeto. Apelante não nega ter recebido o valor em sua conta corrente. Requerido exerceu o ônus probatório que lhe competia, demonstrando a existência do ajuste e a regularidade dos descontos. Vício de consentimento não comprovado. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Taxa de juros. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005195-32.2021.8.26.0189; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Apelante que alega que pretendia contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Informações sobre o tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pela apelante. Contratação regular. Contrato mantido. Pretensão de conversão da avença descabida. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000779-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão

de crédito – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061917-02.2020.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL DE JUROS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SAQUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RMC. CONTRATAÇÃO E RECEBIMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSOS. JUROS ABUSIVOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO E DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DO BANCO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019165-93.2021.8.26.0482; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE, NA VERDADE, TINHA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA AUTORA, ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO DOS EMPRÉSTIMOS, E DAS FATURAS VENCIDAS ENTRE NOVEMBRO DE 2008 E FEVEREIRO DE 2022, DEMONSTRANDO A REGULAR UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA DIVERSAS COMPRAS AO LONGO DESSE PERÍODO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013440-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO – RMC. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. CONTRATO BANCÁRIO. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Autora que se utilizou do cartão de crédito para saques e compras. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013236-21.2021.8.26.0566; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal. JUROS REMUNERATÓRIOS. Contrato de empréstimo pessoal com débito em conta corrente. Aplicação das taxas de juros atinentes a empréstimos consignados. Descabimento. Abusividade das taxas pactuadas. Não demonstração. Percentual ajustado que pouco supera a média de mercado, divulgada à época da contratação. Ausência de desequilíbrio contratual. Incidência das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ. Inexistência de quantia a restituir. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003617-11.2023.8.26.0077; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Empréstimo contratado junto à instituição financeira que não se trata de modalidade consignada em folha de pagamento, mas de crédito pessoal com previsão de desconto em conta corrente – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Juros aplicados não superam em muito a taxa média de mercado para a modalidade contratada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvados os benefícios da gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1020998-07.2022.8.26.0032; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Por consequência lógica, demonstrando as provas documentais produzidas a contratação livre pelo autor do cartão de crédito consignado com o Banco, inexistindo demonstração de vício de consentimento ou erro substancial na contratação impugnada (art. 138 do CC), não há valores a restituir ou danos morais a indenizar, desprovendo-se o recurso.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais em mais R\$500,00 (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao autor.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR